

PROCESSO N.º 17.113
PARECERES N.ºs 17.113

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI - 13/2013

Torna obrigatória a fixação de placas indicativas da quantidade máxima de pessoas admitidas em recintos de reunião de público no Município de Assis, e da outras providências.

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito de Assis, faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

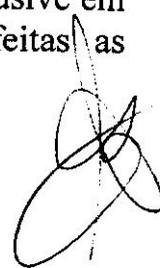
Art. 1º. Ficam as Boates, Clubes em Geral, Salões de Baile, Restaurantes Dançantes, Clubes Sociais, Casas de Shows, Teatros, Cinemas, Estádios, Ginásios, Rodeios, Circos e assemelhados, sejam eles públicos ou privados, sediados ou com estabelecimento no Município de Assis, obrigados a instalar placas indicativas da lotação máxima de pessoas admitida, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º As placas de que trata esta lei deverão ser instaladas nas principais entradas dos recintos elencados no *caput*, onde se permita perfeita visualização de seu conteúdo aos frequentadores e ao público em geral.

§ 2º Cada placa deverá informar a lotação máxima do recinto para pessoas em pé e sentadas, se houver, e seguir as especificações, quanto a medida e outros requisitos, que deverão estar de acordo com o Decreto 56.819 de 10 de março de 2011 e em sua Instrução Técnica 20/2011, que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

§ 3º A informação que estabelece o número de pessoas que o recinto comporta em pé e sentadas, corresponderá àquela constante do projeto técnico de prevenção de incêndios do respectivo local.

Art. 2º. Não serão emitidas novas licenças de funcionamento, inclusive em caráter provisório ou com ressalvas, bem como não serão feitas as



COMISSÃO PERMANENTE DE LICENÇAS, PERMISSÕES E OUTROS
Secretaria Municipal de Assis
Chefe do Departamento de Legislação



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

renovações das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta lei que não cumprirem as determinações constantes no artigo anterior.

Art. 3º. Os recintos de reunião de público já instalados no Município, deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo máximo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e nesta ordem:

I – advertência para se adequar à lei;

II – multa de 50 (cinquenta) UFESPs;

III – cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 5º. Em caso de venda antecipada de ingressos ou convites, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, deverão providenciar a numeração dos bilhetes em ordem cardinal, iniciando-se sempre pelo nº. 001 e finalizando-se com o número máximo da lotação, conforme a informação contida na placa indicativa da lotação máxima permitida para o local.

Parágrafo único. Dos ingressos e convites vendidos antecipadamente deverá constar a capacidade de lotação do estabelecimento.

Art. 6º. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE COBRA VENCIO – VEREADOR – PSD



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade dispor sobre as normas de funcionamento de recintos de reunião de público.

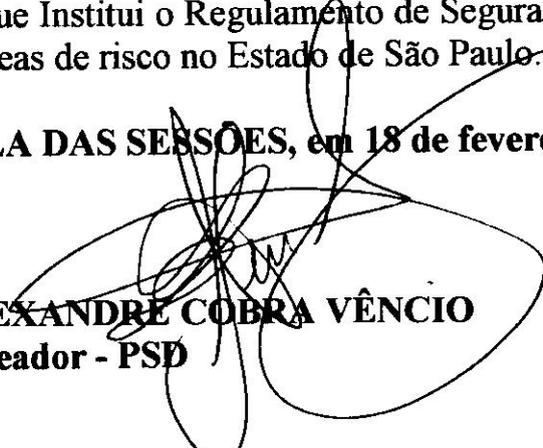
Nossa proposta visa aumentar a segurança dos frequentadores de Boates, Clubes em Geral, Salões de Baile, Restaurantes Dançantes, Clubes Sociais, Casas de Shows, Teatros, Cinemas, Estádios, Ginásios, Rodeios, Circos e assemelhados, já que esses estabelecimentos são locais de grande fluxo de pessoas.

Essa iniciativa visa ainda evitar tragédias como a ocorrida recentemente na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, quando mais de duzentas e trinta e sete pessoas tiveram suas vidas ceifadas por um incêndio ocorrido em uma casa noturna.

Creemos que a implantação deste Projeto de Lei abrangerá medidas de informação que com certeza irão proporcionar mais segurança aos Assisenses, principalmente aos jovens, em seus momentos de lazer e cultura, preservando suas vidas em momentos de emergências.

O presente Projeto de Lei esta em conformidade com o Decreto Estadual 56.819 de 10 de março de 2011 e com sua Instrução Técnica 20/2011, que Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

SALA DAS SESSOES, em 18 de fevereiro de 2013.


ALEXANDRE COBRA VÊNCIO
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 013/2013
PARECER Nº. 017/2013

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a fixação de placas indicativas da lotação máxima em recintos de reunião de público, conforme definido no regramento mencionado no § 2º, do art. 1º do Texto em exame.

O tema versado constitui assunto de interesse local, portanto, afeito à iniciativa concorrente do Poder Legislativo, por meio de seus integrantes.

Nesse eito, a norma é constitucional, notadamente pelo que preconizam os incisos I e II do art. 30 da Carta Política de 1988 e, ainda, porque se harmoniza com a chamada verticalidade fundamentadora, na medida em que não se contrapõe a qualquer outra legislação de regência.

Cumprido, por fim, ressaltar que a norma insculpida no art. 6º do Projeto em testilha, encontra respaldo na dicção do inciso IX, do art. 17 da Lei Municipal n.º 3.526/96, que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destarte, o Texto pode ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores



Câmara Municipal de Assis

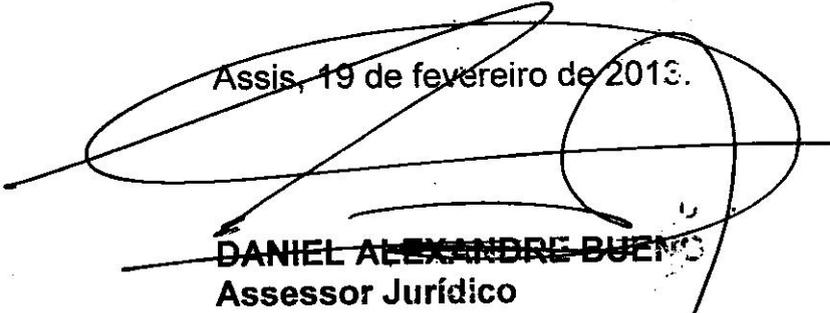
ESTADO DE SÃO PAULO

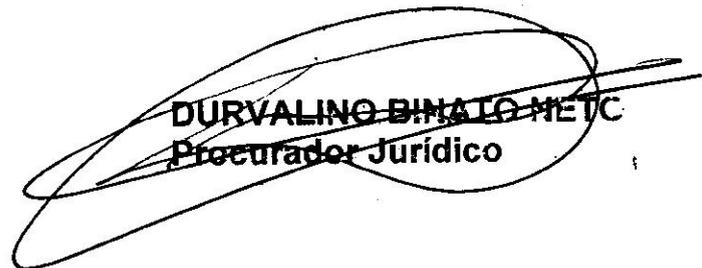
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Vereadores, nos termos regimentais, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria relativa.

É o parecer.

Assis, 19 de fevereiro de 2013.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico


DURVALINO BINATTO NETO
Procurador Jurídico